



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

Processo nº 0002031-76.2017.827.2715

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS**

Acusado: **EDUARDO WELINGTON MARQUES DO AMARAL**

Acusado: **RAFAEL OLIVEIRA BATISTA**

SENTENÇA

1. Vistos, etc.

DO RELATÓRIO

2. Trata-se de ação penal em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS** move contra **EDUARDO WELINGTON MARQUES DO AMARAL** e **RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA**, como incurso nas penas dos art. 121, § 2º (homicídio qualificado), incisos II (motivo fútil), do Código Penal, contra a vítima **CARLOS DIVINO OLIVEIRA DOS SANTOS**.

3. Após regular instrução criminal em juízo provisório de admissibilidade de culpa, decidiu-se pela submissão dos Acusados a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca, tendo sido pronunciados nos termos opostos na denúncia.

EM PLENÁRIO

4. Em sessão do Plenário, os trabalhos transcorreram normalmente. Assim, foram inquiridas as seguintes testemunhas: **ERONALDO OLIVEIRA DA SILVA**, **ALBENES PEREIRA SOARES**, **GENIVAN FRANCISCO ALVES**, **EVANO VIEIRA LOPES**, **CRISTIANO OLIVEIRA SANTOS**.

5. Encerrada as inquirições os acusados foram interrogados, ocasião na qual negaram o crime de homicídio. Após, seguiu-se aos debates em plenário. Não houve réplica pelo Ministério Público. Em sequência o magistrado questionou aos jurados se encontram aptos para o julgamento, ao que **RESPONDERAM POSITIVAMENTE**. Dando início as votações em sela secreta.

DA CONDENAÇÃO

6. Finalizada a votação, e atento à soberana decisão do **CONSELHO DE SENTENÇA**, a qual por maioria reconheceram a materialidade e a autoria do crime narrado na denúncia e também por maioria, decidiram **CONDENAR** o acusado **EDUARDO WELINGTON MARQUES DO AMARAL** pelo crime do artigo 121, § 2º, II (motivo fútil) do Código Penal e por maioria **ABSOLVERAM** o acusado **RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA** das imputações objeto desta denúncia.

7. Em sendo assim, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

EDUARDO WELINGTON MARQUES DO AMARAL

8. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, passo a dosar a pena do acusado:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

8.1. CULPABILIDADE: a culpabilidade extrapola os limites da normalidade típica do crime de homicídio, pois o acusado, consciente da ilicitude do seu ato e no período noturno empregou golpe de arma branca contra a vítima depois de uma discussão envolvendo a qualidade da droga vendida por aquele. A negativa da vítima em pagar pela droga ofertada pelo acusado foi motivação fútil e totalmente desproporcional ao resultado morte, razão porque **reconheço a gravidade da culpabilidade**, considerando essa **circunstância extremamente negativa** no caso em julgamento;

8.2. ANTECEDENTES: o acusado possui execução penal em curso neste juízo, a de nº 0000135-95.2017.827.2715, de onde é possível extrair que condenação na ação penal nº 0000601-60.2015.827.2715, à pena de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 157, caput, do CP, fato ocorrido em 12/04/2015. Portanto, com base nessa condenação **entendo que o acusado é possuidor de maus antecedentes**.

8.3. CONDUTA SOCIAL: malgrado sua ficha criminal, para se evitar *bis in idem* e por não haver maiores elementos de aferição da conduta social do acusado, tem por neutralizada a presente circunstância;

8.4. PERSONALIDADE: não consta dos autos laudo psicológico que permita este juízo avaliar com precisão essa circunstância, portanto, neutralizada a presente circunstância;

8.5. MOTIVOS DO CRIME: já ponderei sobre os motivos do crime quando da avaliação da culpabilidade, logo, para se evitar *bis in idem*, deixo de ponderá-la aqui;

8.6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: de certa forma já ponderei essa circunstância quando da avaliação da culpabilidade, assim deixo de avaliá-la aqui também;

8.7. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não vislumbro elementos suficientes que possam indicar ou graduar as consequência do crime para além do tipo penal;

8.8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do Acusado, portanto, **circunstância neutralizada** (STJ, HC 255.231/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

9. Sopesadas as circunstâncias judiciais e considerando as avaliações negativas da **CULPABILIDADE** e dos **ANTECEDENTES**, fixo a **PENA BASE EM 16 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO**.

10. SEGUNDA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA refere-se às agravantes e atenuantes:

11. Vislumbro a presença da atenuante descrita no art. 65, I, do CP, ser o agente menor de 21 anos, na data do fato (18/11/2016). Por outro lado, apesar de constar execução penal definitiva contra o apenado, Processo nº 0000135-95.2017.827.2715, das condenações ali reunidas não constatei nenhuma com trânsito em julgado anterior à data do fato (18/11/2016). Sendo assim, reconheço a atenuante supracitada e reduzo a pena em um anos, tornando-a **provisória em 15 (QUINZE ANOS) DE RECLUSÃO**.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA**

14. NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA PENAL: Não há causa de diminuição nem de aumento de pena, portanto fixo a PENA DEFINITIVA do crime do artigo 121, § 2º (homicídio qualificado), II (motivo fútil) EM 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO.

O REGIME PRISIONAL

15. DETERMINO o regime inicial para cumprimento da reprimenda o **FECHADO**, conforme prevê o artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, em razão da pena aplicada ao caso.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

16. **NEGO** ao réu o DIREITO de recorrer em liberdade, pois não houve mudança na moldura fática até o presente momento, sendo decretada a segregação cautelar dos réus, cujos fundamentos permanecem hígidos e atuais, não sobrevivendo qualquer inovação fática ou jurídica.

17. E ainda, a permanência dos réus em custódia deve ser compatível com o regime fixado, logo devem permanecer custodiados, nesse sentido (TJTO, RSE 0002075-29.2016.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES, 5ª Turma, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2017) e ainda a orientação pacificada na jurisprudência é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. (TJTO, AP 0011544-02.2016.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2017).

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS:

18. Por não preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), julgo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

19. No caso concreto, vislumbra-se ser impossível a concessão ao réu da suspensão condicional da pena - sursis (art. 77, do CP), pois o mesmo não preenche o requisito previsto no caput do art. 77 do Código penal, porquanto a pena que lhe foi aplicada é superior a dois anos.

DA INDENIZAÇÃO:

20. Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Na denúncia consta pedido nesse sentido. No caso dos autos é direito da família da vítima CARLOS DIVINO OLIVEIRA DOS SANTOS receber a reparação pelos danos advindos do crime aqui julgado. Sendo assim, FIXO O VALOR MÍNIMO EM R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

21. Oficiem-se ao Instituto Nacional de Informação (DPF/INI) e à Secretária de Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO), informando-lhes da condenação do réu, para fins de lançamento de dados Rede INFOSEG, bem como para estatística criminal, nos termos do art. 809, VI, do Código de Processo Penal.
22. Condeno o Acusado ao pagamento das custas nos termos do art. 804 do CPP.
23. Ultrapassado o prazo recursal, certifique-se do trânsito em julgado da sentença e promovam-se as anotações e baixas necessárias.
24. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (TRE/TO), para fins do disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral, c/c art. 15, III, da Constituição Federal.
25. ESTA SENTENÇA É PUBLICADA EM PLENÁRIO E DELA SAEM INTIMADAS AS PARTES.
26. Aguarde-se pelo prazo de recurso. Uma vez transitado em julgado, archive-se e promovam-se as baixas necessárias.
27. Por fim, tendo em vista a informação prestada pela Autoridade Carcerária, Ofício nº 110/2017-CPC, de que GENIVAN FRANCISCO ALVES encontra-se em perigo de vida com o retorno do condenado EDUARDO WELLINGTON MARQUES DO AMARAL ao estabelecimento penal, determino de ofício e mediante *ad referendum* no dia de amanhã, pelo nobre magistrado da Comarca de Pium, dado o avançado da hora, a transferência do preso GENIVAN FRANCISCO ALVES ao estabelecimento penal daquela cidade, ficando desde já autorizado permutas que facilitem essa medida. Na remota hipótese de não se cumprir a transferência aqui determinada, dada a burocracia que as vezes emperra o serviço público, determino, alternativamente, que o preso GENIVAN FRANCISCO ALVES seja colocado em espaço isolado e sem acesso aos demais presos, podendo, se for o caso, colocá-lo por ora entre aqueles que desenvolvem atividades internas na Cadeia, tudo isso dada a necessidade de se preservar a integridade física do mesmo, ficando desde já a autoridade carcerária advertida das responsabilidades possíveis em caso de descumprimento desta ordem.
28. Cristalândia/TO, sala das reuniões do Tribunal do Júri, 13/12/2017, às 19:05:00.

Juiz WELLINGTON MAGALHÃES
Pres. do Tribunal do Júri



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E PRISIONAL
DIRETORIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E PRISIONAL
CADEIA PÚBLICA DE CRISTALÂNDIA-TO
Av. Dom Jaime Schuck, nº 2845, centro, CEP: 77.490-000/fone/fax: (63) 3354-1220.

Of. n.º 110/2017 - CPC

Cristalândia -TO, 13 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência
DR. WELLINGTON MAGALHÃES.
Juiz de Direito Titular da Comarca.

Assunto: Solicitação.

Meritíssimo Juiz;

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho solicitar a Vossa Excelência preservando a integridade física, providências para transferência do apenado **GENIVAN FRANCISCO ALVES**, para Cadeia Pública de Pium/TO.

Desde já, manifesto protesto de elevada estima e consideração.

Vânia Maria Gonçalves
Chefe da Cadeia Pública
Mat.866134-1